

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.<sup>a</sup> Repartição

#### 2.<sup>a</sup> Secção

#### Portaria n.º 10:526

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 17.º do decreto n.º 33:105, de 30 de Setembro de 1943, que a verba do n.º 2) do artigo 23.º do capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Timor para 1941, que está em vigor no corrente ano económico, nos termos do artigo 54.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, seja reforçada com \$ 6.000,00, a retirar da verba da primeira parcela da alínea b) do n.º 3) do artigo 170.º do capítulo 10.º da mesma tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 9 de Novembro de 1943.—  
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 10:527

Estabelecem-se na presente portaria os preços do azeite e as regras a que há-de obedecer o seu comércio e distribuição às populações, de modo a assegurar-lhes, com a nova colheita e com as disponibilidades de óleo de amendoim, um abastecimento regular.

Os preços são determinados tendo em atenção os aumentos verificados nos salários, despesas de cultura e de fabrico que pesam no custo de produção. Pretende-se, no entanto, que eles expressem o justo equilíbrio entre as necessidades da actividade produtora e as exigências do consumo. Quanto à oportunidade da sua fixação, é óbvio que devia esperar-se pelo aparecimento do azeite da nova colheita, para evitar a injustiça de retribuir desigualmente os produtores da colheita anterior.

No que respeita ao comércio, não podendo abandonar-se à liberdade — mesmo em ano de boa colheita — sem risco de graves perturbações, procurou-se livrá-lo de uma regulamentação excessiva, de que, aliás, desejamos afastar-nos à medida que as circunstâncias o consintam. Exige-se-lhe apenas, como aos donos dos lagares, que forneçam de boa fé os elementos necessários para acompanhar a movimentação da mercadoria e não perder o domínio do problema, se houver necessidade de intervir de novo.

De notar há ainda a constituição de uma reserva na posse da Junta — além da reserva comercial a que são obrigados os armazenistas —, que deverá transitar para o ano de 1945, de contra-safra, mas que pode funcionar até lá como reguladora do comércio e da distribuição.

Não se encontrou meio mais prático de, com segurança, constituir tal reserva; para o produtor não acarretar qualquer ónus, antes manifesta vantagem em relação ao comércio normal do azeite.

No mais procurou-se retribuir a actividade dos intermediários, segundo um critério de justiça semelhante ao adoptado para a produção. Mas, por isso mesmo, as

infracções não podem deixar de ser punidas com o peso e severidade da lei.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Independentemente do registo do trabalho diário a que se refere o decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, os proprietários ou donos da exploração de lagares de azeite são obrigados:

a) Relativamente aos lagares que trabalham por conta alheia, a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou à sede destes organismos quanto aos lagares situados no distrito de Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico de modelo fornecido por aquele organismo, com nota das partidas de azeite entregues a cada produtor durante a semana e com as fabricadas de conta própria e recolhidas das maquinas;

b) Tratando-se de lagares que laboram apenas a azeitona da casa agrícola do proprietário, indicar-se-ão nas cédulas as quantidades fabricadas durante o mesmo período de tempo, extraídas do registo do trabalho diário;

c) A remessa das referidas cédulas será feita na segunda-feira da semana seguinte àquela a que respeitam as entregas, o fabrico e as maquinas.

2.º O azeite produzido, deduzidas as quantidades necessárias para consumo próprio e das casas agrícolas, considera-se disponível para o consumo público e terá o destino seguinte:

a) Uma terça parte das disponibilidades dos grandes produtores considera-se requisitada pela Junta Nacional do Azeite e constituirá a reserva deste organismo para regularização do abastecimento às populações;

b) Todo o restante azeite será objecto de transacção, segundo as regras fixadas nesta portaria.

As quantidades destinadas ao consumo próprio e da casa agrícola podem ser limitadas pela Intendência Geral dos Abastecimentos de harmonia com as bases do racionamento ou ao que fôr julgado indispensável tendo em atenção o costume da região.

Consideram-se grandes produtores os que produzirem, na safra em curso, mais de 2:000 litros.

3.º A reserva da Junta Nacional do Azeite será levantada e paga nos termos seguintes:

a) A tirada efectuar-se-á no mês indicado pelo produtor ou antes, se fôr julgado necessário, directamente pela Junta ou pelos armazenistas e por incumbência deste organismo. O produtor terá o direito a receber, além do preço, a importância de uma taxa a fixar, sob proposta da Junta Nacional do Azeite, compensadora dos juros do capital, quebras e outras despesas legítimas pelo tempo de mobilização;

b) O pagamento será efectuado, ao preço da tabela oficial, contra entrega da mercadoria.

4.º O restante azeite disponível pode ser adquirido pelos comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, pelos retalhistas, nos meios em que não haja armazenistas, e pelos refinadores inscritos na Junta Nacional do Azeite, nos termos seguintes:

a) Quando se trate de azeite destinado ao consumo público, o comprador é obrigado a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou a este organismo se a compra fôr efectuada no distrito de Lisboa, uma nota com indicação do nome do produtor, quantidade adquirida e destino do azeite; em caso de compra pelos retalhistas, a respectiva nota pode ser enviada à delegação distrital por intermédio da comissão reguladora local;

b) Se o azeite fôr destinado a refinação, a compra só pode ser efectuada mediante autorizações de compra passadas periodicamente pela Junta Nacional do Azeite e limitadas às necessidades do consumo e às cotas de